

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 11.21.01/2023

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa **SIEG APOSEG ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 06.213.683/0001-41, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou, eletronicamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11.21.01/2023.

Objeto: O registro de Preços visando a contratação de empresa para prestação dos serviços de locação de equipamentos de informática, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva in-loco, troca de peças e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários à não interrupção dos serviços (exceto papel) de interesse das diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra-se asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e, portanto, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei complementar nº 123/2006, Decretos Federais 3.555/2000 e 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, aduz que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Impugnante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, merece ter seu mérito analisado.



Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito presente recurso.

II - DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnante alega que o Edital do Pregão Eletrônico 11.21.01/2023 encontra-se eivado por vícios e, por isso, há possibilidade de macular o procedimento licitatório em questão, sendo indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Em suas razões, o impugnante afirma a necessidade de afastar as exigências feitas no respectivo Edital com intuito de evitar que ocorra a restrição desnecessária de possíveis e capacitados licitantes.

Por fim, requereu que a Comissão de Licitação realize esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11.21.01/2023, vejamos:

- A) DAS QUANTIDADES DO LOTE 05;
- B) DA MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO;
- C) DO MODO DE DISPUTA;
- D) DA ENTRADA COAXIAL NO EQUIPAMENTO DO LOTE 05;
- E) DA ANTENA EXTERNA NO EQUIPAMENTO DO LOTE 05;
- F) DO PRAZO DE ENTREGA;
- G) DA AMOSTRA;
- H) DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA;
- I) DA INSTALAÇÃO PARA O LOTE 05;
- J) DOS CERTIFICADOS E RESPONSÁVEL TÉCNICOS; e
- K) DOS DEVERES DA CONTRATADA;

Assim, no intuito de dirimir os possíveis equívocos em relação ao edital do procedimento licitatório, ora discutido, o Pregoeiro do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta a Impugnação do Edital.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

a) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De antemão, cumpre destacar que o objeto do presente certame é o registro de preços visando a contratação de empresa para prestação dos serviços de locação de equipamentos de informática, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva in-loco, troca de peças



e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários à não interrupção dos serviços (exceto papel) de interesse das diversas Secretarias do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes bem como descrição dos objetos a serem adquiridos, e, ainda, seu prazo de entrega. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De mais a mais, é também finalidade do edital o atendimento do interesse público, a saber, o da população de Beberibe(CE), este que se manifesta também na discricionariedade da administração. Assim, cabe ao ente público, na pessoa do servidor/comissão legalmente constituída manifestar a vontade do povo, tudo dentro dos ditames legais e princípios norteadores da administração.

Na verdade, a discricionariedade e arbitrariedade em muito se distinguem, tanto que Bandeira de Mello, acerca do agir discricionário e do agir arbitrário, explica cuidadosamente:



"não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. **Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto**".

Durante décadas houveram debates, tanto no plano jurídico como no plano político, na tentativa de exclusão da discricionariedade. Todavia, restou reconhecida a necessidade desta para um sistema administrativo com mais agilidade e presteza nos serviços públicos. Esse reconhecimento é fruto da modernidade, pois é impossível ao legislador, mesmo o mais árduo e capacitado, consignar na norma todas as situações do cotidiano detalhadamente.

Neste sentido, o pensador John Locke, citado por Andreas J. Krell, afirma que *"muitas questões há que a lei não pode em absoluto prover e que devem ser deixadas à discricção daquele que detenha nas mãos o poder executivo, para serem por ele reguladas, conforme o exigam o bem e a vantagem do público"*.

Este é o fundamento para a existência da discricionariedade, que se caracteriza por uma parcela de liberdade concedida à administração, para realizar a melhor opção no caso concreto, em nome do interesse público.

Em verdade, até mesmo o Poder Judiciário é impedido de adentrar o mérito dos atos administrativos, sendo-lhe limitado a análise de legalidade destes!

Desta feita, não restam dúvidas que cabe à Administração Pública a definição das especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega, não havendo que se falar em quebra de qualquer princípio licitatório.

b) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

"o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos - características, portanto, de uma norma jurídica.

Como expressado por Diogenes Gasparini:

"O ato administrativo não surge sponte sua. Deve ter





um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato".

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o "agente público dotado de poder de decisão". Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame.

IV - RESPOSTAS DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

As alegações da Impugnante não merecem prosperar, pois cabe ao gestor a decisão de adquirir aquilo que melhor atenda ao interesse público, sopesando, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, o que é mais vantajoso e adequado para a Administração, é o que se extrai do Art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Pregoeiro do município de Beberibe/CE sendo indagado sobre supostos vícios alegados pela empresa disputante empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, cujo solicita esclarecimentos sobre: a) quantidades de equipamentos do Lote 05; b) a modalidade da contratação; c) o modo de



disputa; d) a entrada coaxial no equipamento do Lote 05; e) a antena externa no equipamento do Lote 05; f) o prazo de entrega; g) a amostra; h) a manutenção preventiva; i) a instalação do equipamento do Lote 05; j) os certificados e responsável técnico; e k) dos deveres da contratada, faz-se necessária a análise técnica destes itens.

Assim, passamos a expor a análise técnica acerca das razões apresentadas pela impugnante:

a) Da quantidade de Equipamentos do Lote 05

Acerca da quantidade de equipamentos do Lote 05, a impugnante fez a seguinte indagação: "Os valores de 180 que constam no portal BLL referem-se à quantidade de MENSALIDADES que serão pagas, está correto o nosso entendimento?".

Sobre este item, elucidamos que o entendimento da impugnante encontra-se **correto**, ou seja, a quantidade de 180, quanto ao Lote 05, corresponde as mensalidades a serem pagas no transcurso do contrato.

b) Da Modalidade da Contratação

Sobre este item, a impugnante fez a seguinte indagação: "Entendemos que o lote 05 se refere somente a locação de displays, não havendo o que se falar em aquisição ou fornecimento de outros equipamentos para os licitantes vencedores do lote 05. Está correto o nosso entendimento?".

Acerca desta indagação, o entendimento da impugnante encontra-se **correto**, pois o objeto de contratação referente ao LOTE 05, refere-se à locação dos displays que possuem as seguintes especificações:

LOTE 5.1 - DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL: DISPLAY MULTITOUCH DE "75" POLEGADAS: PARA PROSPECÇÃO DE CONTEÚDO MULTIMÍDIA, ESTRUTURA EM AÇO OU ALUMÍNIO, NÃO SERÃO ACEITOS TVS/MONITORES COM MOLDURA DIGITALIZADORA DE FORMA SEPARADA, O DISPLAY DEVERÁ SER UM ÚNICO PRODUTO ACOMODADO EM CASE COM APENAS UMA FONTE DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA COM BOTÃO FÍSICO ÚNICO DE LIGAR/DESLIGAR QUE INICIA OS SISTEMAS OPERACIONAIS EM CONJUNTO COM O HARDWARE E COM CHAVE ELÉTRICA E PONTO ÚNICO DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA. PROPORÇÃO OPCIONAL: 16: 9 LUZ DE FUNDO: LED. MÁX. RESOLUÇÃO: 3840X2160. D-LED. TAXA DE ATUALIZAÇÃO DA TELA: 60HZ. BRILHO: 350 CD. TAXA DE CONTRASTE: 4000: 1 ÂNGULO DE VISÃO: 178° (H) /178° (V). VIDA ÚTIL: 50.000 HORAS. PRECISÃO DO TOQUE 1MM. POTÊNCIA DE SAÍDA DE SOM: 02 X 15W. FONTE DE ALIMENTAÇÃO: A.C.:100-



240V;50/60 HZ. CONSUMO EM STANDBY: 0.5W. WBCAM 48MPX E SISTEMA DE SOM INTEGRADA PARA VÍDEO CONFERENCIA. SISTEMA OPS. 1 WIFI DUAL- BAND 2.4G/ 5G (NÃO SERÁ ACEITO DISPOSITIVO ≤ ADAPTADOR OU MÓDULO WIFI EXTERNO). BOTÕES FRONTAIS PARA O ACESSO MAIS RÁPIDO DE LIGA/DESLIGA. CAIXAS DE SOM NA PARTE FRONTAL COM POTÊNCIA DE 2X 15W. ENTRADAS NA PARTE FRONTAL: • 2 USB • 1 USB TOUCH, 1 HDMI ENTRADAS NA PARTE TRASEIRA• 2 USB 2.0 • 1 USB TOUCH • 2 HDMI IN• 1 VGA IN • 1 PC- AUDIO IN • 1 COAX • 1RJ45 • 1 MIC • 1 RS232 SAÍDAS:• 1 USB TOUCH SISTEMA OPERACIONAL ANDROID 11.0 INCLUSO NO DISPLAY, COM 3 GB DE PROCESSADOR, 32 GB DE MEMÓRIA, 1,5 GHZ, CPU QUAD-CORE, LOJA DE APLICATIVOS INSTALADA, SUPORTA ARQUIVOS WORD, EXCEL, POWER POINT, PDF E OUTROS. DEVE POSSUIR CONEXÃO WIRELESS (ANTENA INCLUSA), E QUE PERMITA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS EXTERNOS TIPO APK, E ATRAVÉS DA PLAY STORE, O PACOTE INICIAL DEVERÁ INCLUIR BROWSER DE INTERNET E APLICATIVO DO TOUCH SCREEN. IDIOMA EM PORTUGUÊS DO BRASIL. MODULO OPS WINDOWS, COM PROCESSADOR I5, 8GB DE MEMÓRIA DE RAM E MÍNIMO 256 DE MEMÓRIA SSD DE ARMAZENAMENTO. (NÃO SERÃO ACEITOS MINI PCS OU TIPO NUC OU QUALQUER COMPUTADOR QUE NECESSITE DE CABOS PARA CONEXÃO COM O DISPLAY). RECURSOS MULTI-TOQUE (NO MÍNIMO) QUANTIDADE DE TOQUES SIMULTÂNEOS: 20 TOQUES. OBJETOS POSSÍVEIS PARA TOQUE: DEDO, CANETA DE ESCRITA E/OU OUTRO OBJETO. RESPOSTA DE RESPOSTA: 6MS. PROTEÇÃO DE TELA E SEGURANÇA. VIDRO TEMPERADO DE 4MM DE ESPESSURA COM ANTIRREFLEXO. DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DO DISPLAY TOUCH SCREEN: • 02 CANETAS PARA USO NO DISPLAY TOUCH SCREEN•_CAMERA: EMBUTIDADE DE FABRICA 48MPX _MICROFONE: 6 CONJUNTOS DE MICROFONE EMBUTIDO DE FABRICA MANUAL DO USUÁRIO EM PORTUGUÊS DO BRASIL. •1 SUPORTE DE TIPO PEDESTAL COM RODIZIO FEITO PELO PROPRIO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. SOFTWARE EDUCACIONAL DO DISPLAY TOUCH SCREEN. FERRAMENTAS AUXILIARES, PARA DINÂMICA DA AULA, COMUNS PARA EDUCAÇÃO,QUE FAZEM A COMUNICAÇÃO INTERATIVA ENTRE PROFESSOR E ALUNO. SOFTWARE DEVERÁ APRESENTAR CARACTERÍSTICAS DE USO MULTI-TOQUE PARA UM AMBIENTE COLABORATIVO, PERMITE A ESCRITA COM DEDO, CANETA E OBJETO SIMILAR; INCENTIVA OS ALUNOS E PROFESSORES NO USO A INTERAGIR E TRABALHAR JUNTOS; AUMENTAR A EFICIÊNCIA DO ENSINO E APRESENTAÇÃO COM FERRAMENTAS INTEGRADAS E FUNCIONAIS PARA EDUCAÇÃO E NEGÓCIOS, TAIS COMO: • TEMPORIZADOR (TIMER) CALCULADORA. HOLOFOTE CORTINA DE TELA. • ACESSO A WEBCAM. • FERRAMENTAS DE MATEMÁTICA COM NO MÍNIMO: RÉGUA ESQUADRO TRANSFERIDOR COMPASSO. O LICITANTE TERÁ QUE FORNECER UMA AMOSTRA E REALIZAR UMA PROVA CONCEITO DE TODOS OS RECURSOS SOLICITADOS EM ATÉ 03 DIAS APÓS SER DECLARADO VENCEDOR. GARANTIA DE 12 MESES. INSTALAÇÃO E TREINAMENTO INCLUSOS. FORNECER 03 TREINAMENTOS PRESENCIAIS PARA OS EDUCADORES DO COLÉGIO EM QUE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS. OS TREINAMENTOS DEVERÃO SER MINISTRADOS INDIVIDUALMENTE POR UNIDADE ESCOLAR DURANTE 01 DIA, E TERÃO DURAÇÃO DE 04 HORAS CADA UM. A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBS.: APRESENTAR CATÁLOGO COM MARCA E MODELO DO EQUIPAMENTO E SOFTWARE EDUCACIONAL.



c) Do Modo de Disputa

Sobre o modo de disputa utilizado no procedimento licitatório em questão, a impugnante fez a seguinte indagação: "Entendemos que a aquisição e a disputa serão por lote e não por localidade de entrega, está correto o nosso entendimento?"

Acerca desta indagação, a impugnante encontra-se com entendimento **correto**, ou seja, a aquisição e a disputa serão por lote não pela localidade de entrega dos produtos e serviços objeto do Edital.

Ressaltamos o item 11.2 do Edital que especifica o Critério de Julgamento da proposta, enfatizando que se dará pelo menor preço por LOTE, vejamos:

"11.2. O Critério de julgamento adotado será **o MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme definido neste Edital e seus anexos."

Assim como o Termo de Referência (ANEXO 1 item 1.3) justifica a divisão por LOTES, considerando a as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens.

d) Da entrada Coaxial do Equipamento do Lote 05

Sobre a especificação do Lote 05, **DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL**, a impugnante faz a seguinte indagação "Entendemos que, para o lote 05 serão aceitos equipamentos com entrada superior a coaxial, qual seja, a HDMI. Está correto o nosso entendimento? "

Acerca desta especificação do Lote 05, os equipamentos serão aceitos contendo a entrada superior a coaxial, no caso, a HDMI. Entretanto, deverão obedecer às demais especificações contidas no Quadro I do Termo de Referência.

e) Da antena externa no Equipamento do Lote 05

Acerca da especificação do Lote 05 que requer antena externa para o wi-fi, a impugnante faz a seguinte indagação: "Entendemos, que para o lote 05, serão aceitos produtos mais modernos e discretos que não necessitam de antena externa acoplada para funcionar o wi-fi e, portanto, superiores. Está correto o nosso entendimento? ". WV



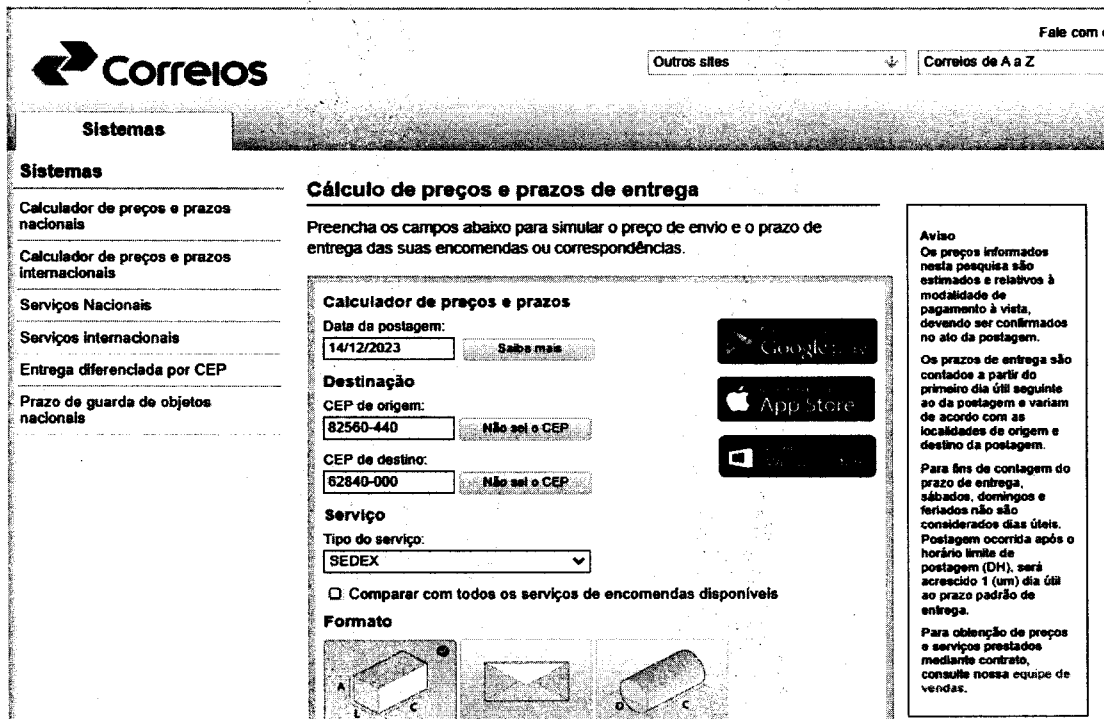
Sobre a especificação do Lote 05, o entendimento da impugnante encontra-se correto, devendo atentar-se que a exceção quanto a especificação aplica-se apenas em relação ao display, mas permanece em relação ao necessita-se que também funcione com wi-fi.

f) Do Prazo de Entrega

Insta salientar que, em que pese estar dentro do mérito administrativo a definição do prazo de entrega, vale repisar que o prazo de cinco **dias úteis** não é considerado exíguo e tampouco impeditivo de participação da impugnante ao edital, posto que diversas empresas do país praticam este prazo de entrega.

Em simples pesquisa ao sistema SEDEX, vemos que este possui um sistema de entrega rápida que garante o envio, no prazo máximo de **cinco dias úteis**, para qualquer localidade do País.

Mais que isso, **sem medo de pecar por excesso**, foi realizada simulação de entrega da pelo sistema SEDEX ENTREGA RÁPIDA, de envio de produto do CEP sede da Impugnante para esta prefeitura, conforme print abaixo, que demonstra a capacidade de entrega em **quatro dias úteis**, de caixa com produtos.



Fale com c

Outros sites ↓ Correios de A a Z

Sistemas

Sistemas

- Calculador de preços e prazos nacionais
- Calculador de preços e prazos internacionais
- Serviços Nacionais
- Serviços internacionais
- Entrega diferenciada por CEP
- Prazo de guarda de objetos nacionais

Cálculo de preços e prazos de entrega

Preencha os campos abaixo para simular o preço de envio e o prazo de entrega das suas encomendas ou correspondências.

Calculador de preços e prazos

Data da postagem:

Destinação

CEP de origem:

CEP de destino:

Serviço

Tipo do serviço:

Comparar com todos os serviços de encomendas disponíveis

Formato

Aviso

Os preços informados nesta pesquisa são estimados e relativos à modalidade de pagamento à vista, devendo ser confirmados no ato da postagem.

Os prazos de entrega são contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da postagem e variam de acordo com as localidades de origem e destino da postagem.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis. Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

Para obtenção de preços e serviços prestados mediante contrato, consulte nossa equipe de vendas.



Resultado do Cálculo

i Para as localidades com CEP único, com terminação 7000?, ou seja, que não possuem CEPs por logradouro, considera-se entrega domiciliar aquela prevista nos termos da Portaria nº 2.729/2021 do Ministério das Comunicações.

Prazo de entrega Para postagens em 14/12/2023	Dia da Postagem: + 4 dias úteis
Entrega:	Entrega domiciliar
Dias de Entrega:	Segunda a Sexta-Feira.

i Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.

i Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescido 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

Dados do objeto simulado.

g) Da Amostra

Acerca da necessidade de amostra dos produtos especificados nos lotes, o Edital é cristalino quando afirma que "O LICITANTE TERÁ QUE FORNECER UMA AMOSTRA E REALIZAR UMA PROVA CONCEITO DE TODOS OS RECURSOS SOLICITADOS EM ATÉ 03 DIAS APÓS SER DECLARADO VENCEDOR".

Desta forma, permanece o exigido no Edital tendo em vista a necessidade de análise técnica e da verificação da qualidade dos produtos a serem contratados pela equipe técnica da Administração Pública, considerando a necessidade eminente.

Assim, a aceitação da amostra constitui condição necessária para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado.

h) Da Manutenção Preventiva

A impugnante alega o seguinte entendimento: "Entendemos que a menção à oferta de manutenção preventiva se tratou de exigência genérica que poderá ser desconsiderada pelos licitantes quanto ao Lote 05, visto que não se enquadra ao item. Está correto nosso entendimento?"





Acerca da exigência da manutenção preventiva, esta torna-se necessária considerando que o produto do Lote 05 exige software educacional, sistema android, windows cujos são programas necessitam está em perfeito funcionamento para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Beberibe/CE, com intuito de resguardar a aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

i) Da Instalação para o Lote 05

Afirma a impugnante a desnecessidade de instalação para o Lote 05, tendo em vista que será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendendo que não será exigida a instalação deste equipamento.

Ocorre que o entendimento da impugnante encontra-se equivocado, tendo em vista o princípio da discricionariedade da Administração Pública que tem a finalidade de atender as necessidades públicas, identificou a necessidade de instalação do LOTE 05 considerando que por tratar-se de DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL, deve ser montado um suporte móvel para o produto, bem como ser realizado um treinamento para uso dos softwares e manuseio do referido equipamento de informática.

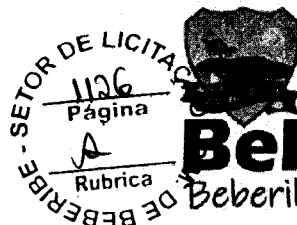
j) Dos Certificados e Responsável Técnico

Acerca da obrigatoriedade na apresentação de certificados e responsável técnico nos moldes dos itens 13.1.13, 13.1.14, 13.1.14.1, 9.1.1, 9.2., 9.3, 9.3.1. e 9.3.2 do Edital, a impugnante afirma que em razão do objeto especificado no Lote 05, não haveria a necessidade da vencedora do certame comprovar que possui responsável técnico ou apresentar certificados. Vejamos:

13.1.13. Apresentar certificado de Registro ou inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou outro Conselho competente dentro de sua validade, cujas atividades sejam compatíveis com o objeto da licitação.

13.1.14. Apresentar registro ou inscrição do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou outro Conselho competente, com





Prefeitura de Beberibe
Beberibe, cidade feliz



jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, comprovando sua regularidade.

13.1.14.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

13.1.14.2. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.1.1. Quando o(s) atestado(s) de capacidade técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s) deverá(ão) apresentar firma reconhecida do assinante.

9.2. Apresentar certificado de Registro ou inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou outro Conselho competente dentro de sua validade, cujas atividades sejam compatíveis com o objeto da licitação.

9.3. Apresentar registro ou inscrição do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou outro Conselho competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, comprovando sua regularidade.

9.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.





9.3.2. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato, ou seja, o objetivo é comprovar que a empresa e os profissionais, a ela vinculados, possuem condições técnicas e poderão atender as expectativas da futura contratação, bem como manter-se qualificados.

A Administração tomou o devido cuidado de exigir atestado de capacidade técnica apenas dos itens relevantes da licitação com o intuito de ampliar a competitividade. Ao contrário do alegado pela IMPUGNANTE, tal exigência está plenamente amparada pelo Art. 30 da Lei 8.666/93.

Portanto, no que se refere a exigência de demonstração de capacidade técnico operacional, esta decorre da necessidade de assegurar a contratante, neste caso, a prefeitura de Beberibe/CE, de que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Tal requisito possibilita a comprovação de que a licitante já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, em grau de complexidade compatível. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de serviços similares ou equivalentes, ou seja, não idênticos. Logo, entende-se que não há exigência restritiva no Edital e em seus anexos.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. *ca*

k) Dos deveres da Contratada

Acerca das exigências dos itens 1.11.1.10.13, 1.11.2.10.17, 1.11.3., do Edital, a Impugnante afirma que entende que os eventuais fornecedores do Lote 05 estão dispensados destas exigências, por não fornecerem equipamentos





que imprime/digitaliza, bem como que em caso de assistência técnica, o licitante poderá fornecer de modo remoto e, caso contrário, designará assistência técnica no local.

Não restam dúvidas que cabe à Administração Pública a definição das especificações necessárias para o cumprimento do objeto a ser contrato, visando que para a efetividade do fornecimento, haja características contratuais que devem ser observadas e cumpridas pela licitante vencedora do certame.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do duto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que: [...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...]

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão n° 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.



V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela impugnante não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me à reforma do edital combatido, razão pela qual mantém-se nos termos publicados, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Beberibe/CE, 14 de dezembro de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

